



PROCESSO TC nº 05562/20

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Gabinete do Vice Governador
Responsável: Ana Ligia Costa Feliciano
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Exercício: 2019

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GABINETE DO VICE GOVERNADOR – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00549/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DA VICE GOVERNADORA DO ESTADO DA PARAÍBA, Sra. Ana Ligia Costa Feliciano**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1. JULGAR pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual da Sra. Ana Ligia Costa Feliciano, na condição de Vice-Governadora do Estado da Paraíba, relativa ao exercício de 2019;
2. DETERMINAR o arquivamento.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – PLENÁRIO VIRTUAL

João Pessoa, 24 de novembro de 2021



PROCESSO TC nº 05562/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, relativa ao **exercício de 2019**, do **Gabinete da Vice Governadora Ana Lígia Costa Feliciano**.

O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu **relatório** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:

1. De acordo com a Lei Nº 11.295/2020, de 15/01/2019, a despesa fixada para o exercício de 2019, da entidade em análise foi da ordem de R\$ 1.466.088,00;
2. Ao final do exercício, a despesa autorizada para a entidade importou em R\$ 1.466.088,00, tendo sido empenhado R\$ 1.321.240,16, o que representou 90,12% do orçamento atualizado;
3. O programa "5046 - PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO E SERVICOS AO ESTADO" representa 100,00% do total empenhado pela entidade;
4. A ação "4217 - ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO" representa 94,43% do total empenhado pela entidade;
5. Não há registro de denúncias no exercício de 2019.

Ao final de sua análise, a Auditoria concluiu pela existência das seguintes inconformidades:

1. Desproporcionalidade entre o quantitativo de ocupantes de cargos em comissão e de cargos efetivos, em violação aos princípios do concurso público, da isonomia e da eficiência;
2. Existência de cargos Agente Condutor de Veículos como comissionado, embora a função não seja de direção, chefia ou assessoramento.

Documentação apresentada pela Sra. Ana Lígia Costa Feliciano, gestora do Gabinete do Vice-Governador, por meio de seu advogado, Sr. Thyago Serrano de Oliveira Lima (Doc. TC nº 42423/21, fls. 478/486).

Em sede de análise de defesa às fls. 494/502, a Auditoria conclui que permanecem as irregularidades apontadas no relatório inicial.

Solicitado o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, este, por meio do Parecer nº. 01165/21, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pelo(a):

1. **Regularidade com Ressalvas** da Gestora do Gabinete da Vice Governadoria, Sr^a. Ana Lígia Costa Feliciano, referente ao exercício de 2019;
2. **Aplicação de Multa** prevista no Art. 56 da LOTCE a gestora do Gabinete da Vice Governadoria supracitada, em face do cometimento de infrações à norma legal;
3. **Recomendação** à atual gestão do Gabinete da Vice Governadoria, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório.



PROCESSO TC nº 05562/20

VOTO DO RELATOR

No exame da presente Prestação de Contas foram constatadas as seguintes inconformidades pelo Órgão Técnico de Instrução:

Desproporcionalidade entre o quantitativo de ocupantes de cargos em comissão e de cargos efetivos, em violação aos princípios do concurso público, da isonomia e da eficiência:

Existência de cargos Agente Condutor de Veículos como comissionado, embora a função não seja de direção, chefia ou assessoramento.

Cabíveis recomendações com vistas à redução entre o quantitativo de ocupantes de cargos em comissão e de cargos efetivos e ao restabelecimento da legalidade quanto à existência de cargos comissionados de Agente Condutor de Veículos.

Ante o exposto, **voto** pela:

1. REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual da Sra. Ana Ligia Costa Feliciano, na condição de Vice-Governadora do Estado da Paraíba, relativa ao exercício de 2019;
2. Arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 24 de novembro de 2021
Plenário Virtual do TCE/PB

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 09:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 28 de Novembro de 2021 às 22:45



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago

Melo

RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 19:31



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL